



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002511-66.2015.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : José de Arimateia da Silveira

ADVOGADO(A) : Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega – OAB/PB 16753

APELADO(A) : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO(A) : Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB 20111-A

AÇÃO DE COBRANÇA (COMPLEMENTAÇÃO) DE SEGURO DPVAT – INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC-73 – IRRESIGNAÇÃO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO DO STF DECIDIDO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – PROVIMENTO DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC-73.

- Embora não tenha havido o requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.

- Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José de Arimateia da Silveira** em face da sentença (fls. 85/88), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT movida em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC/73, por falta de interesse processual, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignado com tal decisão, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 92/95), pugnando pela anulação da sentença com amparo nos seguintes argumentos: **1)** a demanda visa exclusivamente o recebimento da diferença entre o valor pago administrativamente e aquele que entende devido; **2)** não há necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo, conforme precedentes jurisprudenciais; **3)** a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, determina que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 103/106), aduzindo, em suma, que “sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual), restando ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual” - fl. 106. Pugnou, por fim, pelo não conhecimento ou desprovimento da apelação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença de primeiro grau, determinando que os autos retornem à origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 113/116).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os

requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73:

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI do CPC/73, dada a inexistência de requerimento administrativo prévio relativo ao objeto da demanda.

Em que pesem as alegações tecidas na sentença, tenho que assiste razão ao recorrente quanto à reforma do comando sentencial.

Isso porque, embora não tenha havido o prévio requerimento administrativo (*relativo à complementação do valor da indenização do seguro DPVAT já recebido pelo autor*) antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, suscita preliminares e discorre sobre o próprio mérito da demanda, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do prévio acionamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que a seguradora apelada manifesta expressamente a sua oposição quanto ao direito postulado pelo recorrente, restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para

sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do

interesse em agir.

Sedimentando o entendimento já firmado no julgado acima, vejamos a recente decisão proferida pelo STF, da lavra da Ministra Carmen Lúcia nos autos do RE 824.712:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.¹

Isso posto, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir.

Logo, uma vez reconhecido o interesse de agir do apelante, deve ser anulada a sentença, para que o processo retorne ao juízo de primeiro grau e retome sua regular tramitação, conforme bem pontuou o Procurador de Justiça em seu parecer.

Destarte, tendo em vista que o veredicto de primeiro grau encontra-se em dissonância com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, decidida em âmbito de repercussão geral, o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, é medida que se impõe.

Eis o teor do § 1º-A do art. 557 do CPC/73:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557,

¹ STF; RE 824712 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, Acórdão Eletrônico DJE-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015.

§1º-A, do CPC/73, para **dar provimento ao apelo** e anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à instância originária a fim de que se dê o regular prosseguimento da ação de cobrança.

Intime-se e Publique-se.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08